

DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANO CV - CUIABÁ - TERÇA FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 1.995 - Nº 21.783

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o Código Estadual de Meio Ambiente e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar

CAPÍTULO I Dos Princípios da Política Estadual de Meio Ambiente

Art. 1º Esta Lei Complementar, ressalvada a competência da União, mantém o Código Ambiental do Estado de Mato Grosso e estabelece as bases normativas para a Política Estadual de Meio Ambiente, observados os seguintes princípios

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo
- II - recuperação do meio ambiente e gestão de recursos ambientais, bem como diretrizes para seu detalhamento em planos setoriais, de acompanhamento e avaliação
- III - desenvolvimento e implementação de mecanismos que garantam a integração dos diversos organismos da ação setorial do Estado na consecução dos objetivos da política ambiental
- IV - consideração da disponibilidade e limites dos recursos ambientais face ao desenvolvimento e à dinâmica demográfica do Estado
- V - consideração do padrão de interação entre os recursos ambientais e as atividades ocorrentes no território com aquelas que se verificam em outras unidades geográficas
- VI - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água, da fauna, da flora e do ar
- VII - desenvolvimento científico e tecnológico através de incentivos aos estudos e pesquisas de tecnologia orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais

- VIII - recuperação das áreas degradadas
- IX - educação ambiental e conscientização da comunidade, objetivando capacitação para a participação na defesa do meio ambiente

CAPÍTULO II Do Sistema Estadual de Meio Ambiente

Seção I Do Estrutura do Sistema

Art. 2º O Sistema Estadual de Meio Ambiente-SIMA tem como finalidade integrar todos os mecanismos da Política Estadual do Meio Ambiente sob a coordenação do Secretário Especial do Meio Ambiente, sendo composto por

- I - Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA
- II - órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Estadual ou a ela vinculados, cujas atividades estejam associadas à de preservação da qualidade ou de disciplinamento do uso dos recursos ambientais ou sejam responsáveis pela execução de programas ou projetos de uso racional, de planejamento, de fiscalização, de controle e fiscalização das atividades potencialmente degradadoras da qualidade ambiental
- III - órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição

Seção II Do Conselho Estadual de Meio Ambiente

Art. 3º O CONSEMA, órgão colegiado do Sistema Estadual de Meio Ambiente-SIMA, tem a finalidade de assessorar, avaliar e propor ao Governo do Estado de Mato Grosso diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente, bem como deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida, postulando as seguintes atribuições

- I - participar da elaboração da Política Estadual do Meio Ambiente, inclusive mediante a proposição de normas e diretrizes que excedam ao seu nível de competência
- II - aprovar normas definindo padrões de qualidade ambiental e de efluentes, bem como as relativas ao uso racional dos recursos ambientais

- III - aprovar normas regulamentadoras, do ponto de vista de proteção ambiental e de saúde pública, da legislação relativa ao uso, transporte e comercialização de produtos tóxicos ou perigosos

IV - aprovar e deliberar sobre o licenciamento ambiental de projetos públicos ou privados que impliquem na realização do Estudo de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA,

V - deliberar sobre a dispensa do Estudo de Impacto Ambiental para as atividades elencadas no art. 24, mediante recomendação da FEMMA

VI - participar, obrigatoriamente das audiências públicas convocadas para a apresentação de projetos e discussão do respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, despendido, para tanto, de seus recursos

VII - regulamentar a criação, implantação e administração de unidades de conservação nos espaços territoriais escolhidos para serem especialmente protegidos por suas atribuições ambientais, ecológicas ou paisagísticas

VIII - propor, quando julgar necessário, o tombamento de bens de valor cultural

IX - julgar, em última instância, recursos administrativos interpostos contra as penalidades aplicadas com base na legislação ambiental

X - aprovar previamente o Plano Anual de Aplicação dos recursos do FUNDER e aprovar mensalmente o balanço apresentado pelo Presidente da FEMMA

XI - determinar, em grau de recurso, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público estadual ou municipal, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, mediante solicitação ao Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, salientando providências junto aos órgãos e entidades federais, quando comprovadamente se verificarem transgressões das normas legais vigentes

XII - opinar sobre o licenciamento ambiental das usinas termelétricas ou hidrelétricas com capacidade acima de 10MW para o que, obrigatoriamente, será exigida a prévia elaboração de Estudo de Impacto Ambiental-EIA e apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, dependendo a validade da licença de sua aprovação pela Assembleia Legislativa

XIII - consultar, previamente, o órgão cooptado do Estado de Mato Grosso do Sul, toda vez que a medida, objeto da deliberação, implicar em ação conjunta com aquela Unidade da Federação, objetivando a preservação do Pantanal Mato-grossense e seus recursos naturais

XIV - solicitar informações de órgãos públicos sobre a tramitação de medidas, planos e projetos relacionados com o meio ambiente

XV - estimular a criação dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento e Meio Ambiente

XVI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno

Art. 4º O CONSEMA será composto paritariamente por 09 (nove) representantes do Poder Público e 09 (nove) representantes da sociedade civil organizada, conforme disposto no artigo 10 da Constituição Federal, e 09 (nove) representantes de entidades ambientais não-governamentais, legalmente constituídas, sendo a seguinte estrutura

- I - Presidente
- II - Secretário Geral
- III - Juiz de Julgamento de Recursos
- IV - Conselheiros Especiais

§ 1º Os órgãos e instituições representantes do Poder Público serão definidos através de decreto, desde que tenham atuação em uma das seguintes áreas: Meio Ambiente, Saúde, Agricultura, Indústria, Mineração, Planejamento, Ensino Superior e Ministério Público

§ 2º As demais entidades representativas serão cientes por mandato de duas vezes

§ 3º A escolha das entidades a que se refere o parágrafo anterior far-se-á em audiência pública, por categoria, conforme disposto o regulamento

§ 4º Os integrantes do CONSEMA não receberão qualquer espécie de remuneração, sendo sua participação no referido Conselho considerada de relevante interesse público

Art. 5º As decisões do CONSEMA serão formalizadas em resoluções, assinadas coletivamente, cujo teor em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado

Seção III Da Fundação Estadual de Meio Ambiente

Art. 6º A Fundação Estadual de Meio Ambiente-FEMA compete

I - exercer o poder de polícia administrativa ambiental no Estado de Mato Grosso, através de

a) licenciamento ambiental das atividades utilizadoras dos recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente

b) fiscalização e aplicação das penalidades por infração a legislação de proteção ambiental

c) auditorias, controle e fiscalização das atividades de exploração dos recursos minerais, hídricos, florestais e faunísticos

II - estudar, formular e propor as normas necessárias ao zoneamento ambiental

III - promover o levantamento, organização e manutenção do Cadastro Estadual de Atividades Poluidoras

IV - promover o monitoramento dos recursos ambientais estaduais e das ações antigas sobre os mesmos

V - desenvolver pesquisas e estudos técnicos que subsidiem o planejamento das atividades que envolvam a conservação e a preservação dos recursos ambientais e o estabelecimento de critérios de exploração e manejo dos mesmos

VI - adotar medidas visando ao controle, conservação e preservação dos recursos ambientais e, quando julgar necessário para proteção de bens de valor científico e cultural

VII - elaborar e propor ao CONSEMA e edição de resoluções que julgar necessárias à sua atuação no controle, conservação e preservação do meio ambiente

VIII - implantar, administrar e fiscalizar as Unidades de Conservação Estaduais

IX - elaborar e divulgar levantamentos e censos faunísticos e florísticos periódicos, considerando principalmente os espécies raras e endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção, objetivando sua perpetuação

X - estimular a conscientização ambiental

XI - cooperar com os órgãos federais na fiscalização ambiental das terras indígenas

Art. 7º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

CAPÍTULO III Do Fundo Constitucional de Reconstrução de Bens Lesados

Art. 8º O Fundo Constitucional de Reconstrução dos Bens Lesados-FUNDER tem por objetivo financiar a implementação de ações visando a recuperação ou reconstrução dos recursos naturais degradados, bem como a recuperação da qualidade do meio ambiente

Art. 9º Constituem recursos financeiros do FUNDER

I - receitas provenientes de condenações judiciais nas ações de natureza ambiental

II - receitas decorrentes de multas judiciais nas ações de natureza ambiental

III - dotações constantes do Orçamento Estadual

IV - recursos oriundos de acordos, contratos e consórcios

V - recursos arrecadados em licitações de produtos apreendidos, e

VI - outras receitas destinadas ao FUNDER

Parágrafo único. Os recursos mencionados no inciso I e II serão aplicados necessariamente em ações que visem à restauração de bens naturais lesados, enquanto que os mencionados nos incisos subsequentes poderão ser aplicados na defesa e preservação do meio ambiente, a partir de Planos de Aplicação previamente aprovados

Art. 10 O FUNDER será operacionalizado pela Fundação Estadual de Meio Ambiente-FEMA

Parágrafo único. A gestão do FUNDER dar-se-á na forma que dispuser o seu regulamento, a ser baseado por resolução do CONSEMA

CAPÍTULO IV Dos Instrumentos da Política Estadual de Meio Ambiente

Art. 11 São instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente

- I - as medidas diretivas que promovam a melhoria, conservação, preservação ou recuperação do meio ambiente
- II - o zoneamento ambiental
- III - o sistema de registro, cadastro e informações ambientais
- IV - o licenciamento ambiental
- V - o Estudo de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, e as audiências públicas
- VI - o controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente
- VII - o Sistema Estadual de Unidades de Conservação
- VIII - as auditorias ambientais, e
- IX - a educação ambiental

Seção I Das Medidas Diretivas

Art. 12 O estabelecimento das normas disciplinadoras do meio ambiente incluídas as de utilização e exploração de recursos naturais, atenderá, como objetivo primordial, ao princípio da orientação preventiva na proteção ambiental, sem prejuízo da adoção de normas e medidas corretivas e de imputação de responsabilidade por dano ao meio ambiente

Seção II Do Zoneamento Ambiental

Art. 13 O Estado procederá ao zoneamento ambiental do território, estabelecendo, para cada região ou bacia hidrográfica

I - diagnóstico ambiental, considerando os aspectos geo-físicos, a organização espacial do seu território incluindo o uso e ocupação do solo, as características do desenvolvimento socio-econômico e o grau de degradação dos recursos naturais

II - as metas planejadas a serem atingidas através da fixação de índices de qualidade das águas, ar, do uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal, bem como os respectivos índices quantitativos, considerando-se o planejamento das atividades econômicas, a instalação de infra-estruturas e a necessidade de proteção, conservação e recuperação ambientais

III - a capacidade de suporte dos ecossistemas, incluindo os limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras infra-estruturas, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos

IV - a definição das áreas de maior ou menor restrição no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao aproveitamento dos recursos naturais, e

V - os planos de controle, fiscalização e acompanhamento monitoramento recuperação e manejo de interesse ambiental

Art. 14 A lei que definir o zoneamento ambiental do Estado de Mato Grosso estabelecerá incentivos à utilização dos recursos naturais, de conformidade com a vocação e as potencialidades definidas para cada região, sendo consultado-se os demais

Art. 15 A lei do zoneamento ambiental poderá ser revista sempre que o nível de conhecimento do potencial dos recursos naturais ou alterações antropicas trouxer modificações significativas nos dados anteriores utilizados

Seção III Do Sistema de Registro, Cadastro e Informações Ambientais

Art. 16 Os órgãos e entidades do Sistema Estadual do Meio Ambiente manterão de forma integrada, para efeito de controle e informações ambientais, bancos de dados, registro e cadastros atualizados, das obras, empreendimentos ou atividades efetivas ou potencialmente degradadoras dos ecossistemas ambientais, dos dados, elementos, estudos e análises de natureza técnica, bem como dos usuários naturais e dos instrumentos de legislação ambiental

§ 1º Será assegurado ao público o acesso às informações técnicas de interesse ambiental, ressalvadas as de caráter sigiloso

§ 2º O Estado e os Municípios têm o dever de fazer elaborar o Relatório da Qualidade do Meio Ambiente, a cada dois anos, publicando-o integralmente nos respectivos jornais oficiais

Seção IV Do Licenciamento Ambiental

Art. 17 O licenciamento ambiental tem como objetivo disciplinar a implantação e funcionamento das atividades que utilizem recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente

Art. 18 As pessoas físicas ou jurídicas inculcadas em entidades de administração pública, que venham a construir, instalar, ampliar e funcionar no Estado de Mato Grosso, cujas atividades possam ser ocasionadoras de degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental

Parágrafo único. Os pedidos de licenciamento serão objeto de publicação resumida no Diário Oficial do Estado e na imprensa local ou regional

Art. 19 A Fundação Estadual do Meio Ambiente-FEMA, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças, de caráter obrigatório

I - Licença Prévia (LP) - e concedida na fase preliminar do planejamento da atividade e corresponde à fase de estudos para a localização do empreendimento, observados os planos municipais estaduais e federais de uso dos recursos naturais

II - Licença de Instalação (LI) - é concedida para autorizar o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado

III - Licença de Operação (LO) - é concedida após cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da LI autorizando o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle



Governo de Mato Grosso

DANTE DE OLIVEIRA

Governador do Estado

MÁRCIO LACERDA

Vice - Governador

- HERMES GOMES DE PEREIRA
Secretario de Estado de Justiça
ANTONIO PAES DE BARROS NETO
Secretário-Chefe da Casa Civil do Governo
ASSÉSIO DIOGO PEREIRA TOCANTINS
Secretário-Chefe da Casa Militar
INÊS MARTINS DE OLIVEIRA ALVES
Secretário de Estado de Plan.e Coord.Geral
PEDRO BORGUES LIMA
Secretário-Auditor Geral do Estado
CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda
JEREMIAS PEREIRA LEITE
Secretário de Estado de Agric. e Assunt.Fundiários
ALDO PASCOLI MONTE
Secretário de Estado de Ind.Comercio e Mineração
JOAQUIM CIRNO DE ARRUDA
Secretário de Estado de Infra Estrutura

- VALTER ALBANO DA SILVA
Secretario de Estado de Educação
JÚLIO STEPHING MULLER NETO
Secretário de Estado de Saúde
LEVI COSTA DE FREITAS JUNIOR
Secretário de Estado de Administração
ANTONIO PAES DE BARROS NETO
Secretário de Estado de Comunicação Social
MÁRIO MÁRCIO GOMES TORRES
Secretário de Estado para Assuntos Extraordinários
CARLOS AVANLONE JUNIOR
Secretário de Estado para Assuntos Extraordinários
FREDERICO GUILHERME DE MOURA MULLER
Secretário Especial de Meio Ambiente
ADEMIR NEVES MOREIRA
Secretário de Estado de Esportes e Lazer
ANTONIO PAES
Procurador Geral de Justiça
MARTA MAGALHÃES ROSSA
Procurador Geral do Estado

ambiental, de acordo com o previsto nas Leis nºs 1.717 e 1.718 (LJ).

IV Licença Ambiental Única (LAU) é concedida nos termos do regulamento, abrangendo a localização, implantação e operação das atividades de desenvolvimento, exploração florestal e projetos agropecuários.

§ 1º As licenças prévias, de instalação e de Operação, outorgadas por prazo não superior a dois anos, serão renovadas conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A outorga da Licença de Operação não impedirá o órgão licenciador de tomar todas as medidas necessárias, no mesmo formulário, para garantir a preservação ambiental, ou, no caso de não conformidade, para suspender ou cancelar a licença.

§ 3º O eventual deferimento da solicitação de licença ambiental deverá ser devidamente instruído com o parecer técnico do órgão ambiental, pelo qual se dará conhecimento do motivo do deferimento, cancelamento ou prorrogação, para interposição de recurso.

§ 4º As atividades de pesquisa e nível de poluição e/ou degradação ambiental poderão ser licenciadas mediante a apresentação de um Projeto Executivo simplificado, a critério do órgão ambiental.

§ 5º O não cumprimento das medidas de conservação, preservação e controle ambiental previstas no licenciamento ambiental e a realização das licenças, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei.

§ 6º Quando a Licença Ambiental Única implicar um aumento ou alteração de atividade, deverá ser exigida a apresentação de um plano de desenvolvimento do material líquido existente na área.

Art. 20 A Licença Prévias, de que trata o artigo anterior, dependerá do expresso assentimento das Prefeituras Municipais, em conformidade com as respectivas leis de uso, ocupação e planejamento do solo.

Art. 21 As Prefeituras Municipais condicionarão a expedição de licença, autorização ou outorga ambiental a sua apresentação e apresentação de Licença de Operação expedida pelo órgão ambiental do Estado.

Art. 22 Os cartórios de registro de imóveis deverão emitir a apresentação da Licença de Instalação emitida pela FEMMA, antes de efetuar o registro de licenciamento.

Seção V
Do Estado de Impacto Ambiental e Atividades Públicas

Art. 23 O licenciamento das atividades causadoras de significativa degradação do meio ambiente será sempre precedido da aprovação do Estado de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA.

§ 1º O estudo referido no "caput" deste artigo deverá abranger a área de possível impacto ambiental do projeto a ser licenciado, abrangendo as áreas de influência direta, indireta e cumulativa, considerando-se as hipóteses de seu desenvolvimento ao longo do tempo.

§ 2º O Estado de Impacto Ambiental EIA será realizado por equipe multidisciplinar constituída em órgão ambiental oficial, não podendo incluir pareceres de servidores públicos de administração direta e indireta do Estado.

§ 3º O órgão ambiental poderá solicitar o andamento de todos os trabalhos do Estado de Impacto Ambiental EIA, inclusive análise de inventário, coleta, experimentos e inspeção de campo.

§ 4º O requerente do licenciamento custeará todas as despesas referentes à realização dos Estados de Impacto Ambiental EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental RIMA.

§ 5º A Fundação Estadual do Meio Ambiente-FEMMA poderá contratar consultoria para um conjunto com sua equipe técnica, inclusive os Estados de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA.

Art. 24 Dependente da elaboração do EIA e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação da FEMMA, o licenciamento da implantação das seguintes atividades modificadoras do meio ambiente:

- I extração de rodagem com lama ou lama fixada de rotação;
II ferrovias;
III - portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
IV aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18/11/66;
V oleodutos, gasodutos, marodutos, troncos coletores e sistemas de captação sanitários;
VI linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230kv;
VII obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como barragem para fins hidrelétricos, acima de 100kw de armazenamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, dragagem, retificação de cursos d'água, abertura de barragem e canalização, transposição de bacias e diques;
VIII extração de combustíveis fósseis (petróleo xisto carvão);
IX criação de minério inclusive em cla. de classe II, definidas no Código de Mineração;
X aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
XI usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 100kw;
XII complexo e unidades industriais e agroindustriais (petroquímicas, siderúrgicas, celuloseiras e destilarias, linhas de produção ambiental responsável pela articulação com a Fundação Estadual do Meio Ambiente nos termos do regulamento, objetivando

XIV exploração costeira de areia ou de lama, em áreas acima de 1000 hectares ou maiores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental.

XV projetos industriais, acima de 100 hectares, ou em áreas consideráveis de relevância ambiental a critério dos órgãos municipais e estaduais competentes.

XVI projetos públicos ou privados que modifiquem, direta ou indiretamente em termos de degradação ambiental.

XVII projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1000 ha ou maiores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental.

XVIII Nos casos de empreendimentos potencialmente lesivos ao patrimônio arqueológico nacional.

§ 1º A FEMMA, desde que em exame prévio constatare que a obra ou atividade tem baixo potencial de causar significativa degradação ambiental poderá recomendar ao CONSEMA a dispensa da elaboração do Estado de Impacto Ambiental EIA, para fins de licenciamento de atividades mencionadas nos incisos deste artigo.

§ 2º Com base em justificativas técnicas adequadas e em função da magnitude das alterações ambientais efetivas ou potenciais decorrentes de sua implantação, a FEMMA poderá determinar a elaboração dos Estados de Impacto Ambiental EIA e de respectivo Relatório de Impacto Ambiental RIMA, para atividades não referidas nos incisos deste artigo ou, caso contrário, ou seja, áreas referidas no "caput".

§ 3º Em todos os casos em que houver exigência de apresentação prévia de Estado de Impacto Ambiental EIA e do respectivo RIMA inclusive na hipótese contemplada no parágrafo anterior como condição de sua validade, a Licença Prévias concedida deverá ser referendada pelo CONSEMA.

Art. 25 No licenciamento de atividades que impliquem na elaboração de Estado de Impacto Ambiental EIA, a FEMMA promoverá sempre que necessário a realização de audiências públicas para apresentação do Relatório de Impacto Ambiental RIMA.

Art. 26 As audiências públicas destinar-se-ão a possibilitar o debate público sobre os projetos causadores de significativo impacto ambiental apontados no respectivo Relatório de Impacto no Meio Ambiente-RIMA, antes da expedição da Licença Prévias, e serão convocadas e realizadas na forma que determinar o seu regulamento específico a ser elaborado por resolução do CONSEMA.

Art. 27 O controle e monitoramento e a fiscalização das atividades, processos e obras que possam causar degradação ambiental, serão exercidos pela FEMMA através de seus agentes, com observância dos seguintes princípios:

I o controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidas, compreendendo o acompanhamento regular das atividades, processos e obras públicas e privadas, sempre tanto como obj. v. a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

II o controle operativo das atividades ambientais regulará a aplicação de um sistema de sanções graduativas e não cumulativas, caracterizadas em razão da natureza e gravidade da conduta medida por seus efeitos e ameaças que representem à integridade do meio ambiente.

III no exercício de ação fiscalizatória, ficam asseguradas, aos agentes, livre acesso e permanência pelo tempo que se fizer necessário à verificação em estabelecimentos públicos ou privados.

IV a Fundação Estadual do Meio Ambiente-FEMMA deverá garantir o treinamento dos agentes, facultando-lhes conhecimento profundo sobre seu campo de atuação.

V os agentes de fiscalização, quando obstados, poderão recorrer às autoridades locais para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território estadual, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 28 A Fundação Estadual do Meio Ambiente-FEMMA poderá celebrar convênios com órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional do Estado dos Municípios, do Governo Federal e dos outros Estados da Federação para execução de atividades fiscalizatórias.

Art. 29 Aos agentes de fiscalização compete:

- I efetuar vistorias em geral visando o levantamento e avaliação;
II proceder às inspeções e visitas de rotina, bem como à aplicação de irregularidades e infrações e elaboração dos relatórios dessas inspeções;
III verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
IV expedir notificações;
V levar autos de infração indicando os dispositivos violados;
VI exercer outras atividades que lhes forem determinadas.

Art. 30 A Fundação Estadual do Meio Ambiente poderá firmar convênios com organizações não-governamentais para exercerem a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. Os agentes mencionados a que se refere o "caput" deste artigo poderão levar auto de notificação e de inspeção no ato do licenciamento.

Art. 31 Em cada Secretaria de Estado bem como em suas unidades descentralizadas, haverá um grupo setorial de planejamento ambiental responsável pela articulação com a Fundação Estadual do Meio Ambiente nos termos do regulamento, objetivando

I a troca de informações de interesse ambiental, especialmente para fornecer subsídios à Política Estadual do Meio Ambiente;

II o apoio técnico para a elaboração e implementação do planejamento setorial e regional do meio ambiente, de conformidade com as normas estaduais e federais;

III a cooperação na fiscalização e o monitoramento do meio ambiente, relacionados com os respectivos campos de atuação.

Seção VII
Do Sistema Estadual de Unidades de Conservação

Art. 32 O Sistema Estadual de Unidades de Conservação será implantado pelo Poder público estadual, na forma do regulamento, e visará à efetiva proteção de espaços territoriais, com vistas a manter e melhorar constantemente o patrimônio biológico e cultural de seu território.

§ 1º O Poder público, mediante regulamento e demais normas estabelecidas pelo CONSEMA, fixará os critérios de uso, ocupação e manejo das áreas referidas no artigo anterior, assim como as providências, sendo vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam a vir comprometer os atributos e características especialmente protegidos nessas áreas.

Parágrafo único. Nas Unidades de Conservação de domínio estadual a Fundação Estadual do Meio Ambiente poderá instaurar o acesso de visitantes, através da cobrança de ingresso, devendo o valor arrecadado reverter para a conservação da respectiva Unidade.

Art. 34 As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação objetivando a implantação de Unidades de Conservação Ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nula prerrogativa estadual que propiciem o uso urbano ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade dos ecossistemas que motivaram a edição do ato declaratório.

Art. 35 São indispensáveis as terras públicas, pertencentes ou devolutas do Estado, necessárias à proteção, preservação e conservação dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esse fim.

Art. 36 Nos mapas e cartas oficiais do Estado e municípios, serão obrigatoriamente assinaladas as Unidades de Conservação públicas existentes.

Art. 37 O Estado criará museus e jardins botânicos representativos de suas principais ecossistemas, visando à pesquisa e à educação ambiental.

Art. 38 O Estado criará e manterá a criação de Centros de Residência e Restrição no Habitat de Origem, para estudos científicos visando a conservação das espécies ameaçadas, que funcionarão junto às Unidades de Conservação Estaduais.

Seção VIII
Atividades Ambientais

Art. 39 Toda atividade de grande e elevado potencial poluidor ou processo industrial de grande complexidade, deverá sofrer análises ambientais periódicas, às expensas e responsabilidade do empreendedor.

Parágrafo único. A análise ambiental deverá ser realizada, obrigatoriamente, no caso de renovação da Licença de Operação ou extraordinariamente, sempre que constatado sua necessidade, a critério da FEMMA.

Art. 40 Os analistas ambientais devem possuir conhecimento profissional que lhes confira expertise relevante no gerenciamento ambiental sendo expostos nos seus atos a serem analisados.

§ 1º Os analistas, quando não integrantes do órgão ambiental, serão nomeados, observada a subordinação dos mesmos em relação à pessoa física ou jurídica autônoma, submetida a avaliação objetiva e imparcial.

§ 2º No caso de negligência, imperícia, inassiduidade falaciosa ou dolo na realização da análise, o analista será descredenciado pelo órgão ambiental sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 41 As análises ambientais deverão contemplar:

- I levantamento e coleta de dados disponíveis sobre a atividade analisada;
II amostragem geral e/ou amostragem com diretores, assistentes técnicos e operadores da atividade analisada;
III, verificação das matérias-primas, aditivos e sua composição, geradores de energia, processo industrial, sistema e equipamentos de controle de poluição;
IV elaboração de relatório contendo a descrição dos resultados, análise dos mesmos e proposta de plano de ação visando a adequação da atividade às exigências legais de proteção ambiental.

Art. 42 Dependente do grau de complexidade ou do potencial poluidor das atividades analisadas, o órgão ambiental poderá exigir do empreendedor a contratação de analistas independentes, especificando os levantamentos a serem executados, além daqueles estabelecidos no artigo anterior.

Seção IX
Educação Ambiental

Art. 43 O Estado através de seus órgãos competentes, deverá promover por todos os meios disponíveis, a educação ambiental desde o nível fundamental de ensino.

Art. 44 Ao Estado caberá, através de medidas apropriadas a criação e implantação de espaços naturais visando atividades de lazer, turismo e educação ambiental.

Art. 45 A FEMEA, em conjunto com o órgão estadual de educação, promoverá a capacitação, na área ambiental, dos professores da rede estadual e municipal, visando ampliar a dimensão ecológica nas diversas disciplinas curriculares do ensino fundamental

Art. 46 O Estado desenvolverá, através de seus órgãos competentes, técnicas de manejo e respeitamento de materiais orgânicos, nas escolas de ensino fundamental

CAPÍTULO V Dos Setores Ambientais

Seção I Do Patrimônio Genético

Art. 47 Compete ao Estado, em conjunto com os municípios, a proteção do patrimônio genético, observando a manutenção da biodiversidade pela garantia dos processos naturais que permitem a reprodução deste mesmo patrimônio, mediante:

I - a criação e a manutenção de um sistema integrado de áreas protegidas dos diversos ecossistemas ocorrentes no seu território,

II - a garantia da preservação de amostras significativas dos diversos componentes de seu patrimônio genético e de seus habitats

III - a criação de bancos de germoplasma que preservem amostras significativas de seu patrimônio genético, em especial das espécies raras e ameaçadas de extinção,

IV - a garantia de pesquisas e do desenvolvimento de tecnologia de manejo de bancos genéticos e dos habitantes das espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção bem como de seus ecossistemas associados

Seção II Da Flora

Art. 48 A flora nativa no território mato-grossense constitui bem de interesse comum a todos os habitantes do Estado que poderão exercer o direito de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei complementarem estabelecer

Art. 49 Qualquer espécie ou associação de espécies vegetais poderá ser declarada mune ou corie na forma da lei por motivo de sua localização, raridade, beleza, importância científica, econômico-extrativista, histórica, cultural ou ainda na condição de porta-sementes.

Art. 50 O uso do fogo para limpeza e manejo de áreas somente será permitido após autorização pela FEMEA.

Parágrafo único. A FEMEA poderá suspender o uso do fogo para limpeza, por período determinado com o fim de resguardar a qualidade do ar, quando os inflamáveis com ruínas proporcionais à dimensão da área queimada, na forma do regulamento

Art. 51 Cabe ao Poder Público e à coletividade o combate a incêndios florestais

Parágrafo único. A FEMEA estimulará a criação de Unidades Comunitárias visando ao combate a incêndios florestais e à detecção e erradicação de pragas florestais

Art. 52 A exploração dos remanescentes de florestas nativas do Estado de Mato Grosso se dará, preferencialmente, através de técnicas de manejo que garantam sua sustentabilidade

Art. 53 O desmatamento no Estado de Mato Grosso fica condicionado à obtenção da Licença Ambiental Única-LAU expedida pela FEMEA

Art. 54 O Estado manutém controle estatístico do desmatamento e da exploração florestal, através do monitoramento da cobertura vegetal, divulgando anualmente, estas informações

Art. 55 O transporte e a comercialização de produtos florestais no Estado dar-se-ão de acordo com as normas que forem baseadas por lei

Parágrafo único. Os produtos florestais que forem transportados em desacordo com a lei serão apreendidos pelo órgão competente e os infratores sujeitos às penalidades e aos procedimentos administrativos

Art. 56 As pessoas físicas ou jurídicas que explorem utilizam, industrializem, transformem ou consumam matéria-prima florestal nativa no Estado ficam obrigadas a promover a reposição mediante o plantio de espécies florestais adequadas, observado um mínimo equivalente ao respectivo consumo, conforme dispuser o regulamento

Art. 57 O Estado de Mato Grosso estimulará e incentivará o reflorestamento ou florestamento visando à produção de madeira e lenha, mediante adequados mecanismos de pesquisa, fomento e fiscalização, nos termos do regulamento

Seção III Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 58 Consideram-se de preservação permanente, no âmbito estadual, as florestas e demais formas de vegetação situadas

a) ao longo de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima será

1- de 50m (cinquenta metros), para os cursos d'água de até 50m (cinquenta metros) de largura,

2- de 100m (cem metros), para os cursos d'água que tenham de 50m (cinquenta metros) a 200m (duzentos metros) de largura,

3- de 200m (duzentos metros), para os cursos d'água que tenham de 200m (duzentos metros) a 600m (seiscentos metros) de largura,

4- de 500m (quinhentos metros), para os cursos d'água que tenham largura superior a 600m (seiscentos metros),

b) no redor das lagoas ou lagos e reservatórios d'água naturais ou artificiais, represas hidrelétricas ou de uso múltiplo, em faixa marginal cuja largura mínima será de 100m (cem metros),

c) nas nascentes, ainda que intermitentes, nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja sua situação topográfica, nas vertentes e nas cachoeiras ou quedas d'água, num raio mínimo de 100m (cem metros),

d) no topo dos morros, montes e serras,

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 (quarenta e cinco) graus,

f) nas bordas dos tabuleiros e chapadas a partir da linha do ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100m (cem metros) em projeção horizontal

§ 1º Nas áreas urbanas, definidas por lei municipal, observarse-á o disposto nos respectivos planos diretores ou leis de uso do solo, na medida desta, respectivamente dos princípios e limites a que se refere este artigo

§ 2º A proteção da vegetação nas áreas alagáveis do Pantanal do Estado de Mato Grosso, nas faixas que intrapõem as áreas de caput deste artigo, será normalizada pelo CONSEMA.

Art. 59 São proibidos, nas áreas de preservação permanente, o depósito de qualquer tipo de resíduos e o exercício de atividades que impliquem na remoção da cobertura vegetal

Parágrafo único. As áreas e a vegetação de preservação permanente somente poderão ser utilizadas mediante licença especial, no caso de obras públicas ou de interesse social comprovado e ainda para as atividades necessárias, sem alternativas economicamente viáveis, a critério do órgão ambiental, exigindo-se nesse caso a apresentação e aprovação do Estado de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório-RIMA.

Art. 60 Os planos de reforma agrária deverão ser submetidos à autoridade ambiental competente, para efeito de demarcação das áreas de preservação permanente

Art. 61 O desmatamento ou alteração da cobertura vegetal em área de preservação permanente, sem a competente licença, constitui-se em infração, ficando o proprietário do imóvel obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com as exigências do órgão ambiental

Seção IV Das Áreas de Reserva Legal

Art. 62 Consideram-se reservas legais as florestas ou demais formas de vegetação nativa que representem um mínimo percentual da área de propriedade rural, visando a manutenção da sua cobertura vegetal e de todas as formas de vida existentes

§ 1º Para as áreas de florestas ou matas de transição o percentual mínimo admitido por propriedade será de 50% (cinquenta por cento) de sua superfície

§ 2º Para as áreas de cerrados, o percentual mínimo admitido por propriedade será de 20% (vinte por cento)

§ 3º Para a planície alagável do Pantanal não será permitido nenhum tipo de desmatamento, com exceção daqueles feitos para agricultura de subsistência e limpeza de pastagens nativas e artificiais

§ 4º Para as propriedades rurais limitadas com as terras indígenas, a reserva legal deverá, preferencialmente, confrontar-se com estas

Art. 63 O desmatamento ou alteração indevida da cobertura vegetal situada na área de reserva legal das propriedades constitui infração considerada gravíssima, ficando o proprietário do imóvel obrigado a recompor a vegetação alterada, de acordo com exigências do órgão ambiental, além de sujeitá-lo a outras sanções cabíveis.

Art. 64 A reserva legal deverá ser inscrita à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área

Art. 65 O uso dos recursos florestais instalados nas reservas legais das propriedades ficará a critério do órgão ambiental que poderá somente autorizá-lo no caso do atual proprietário se comprometer a usar, na sua exploração, técnicas de manejo que garantam a sua auto-sustentabilidade

Seção V Do Fumo

Art. 66 Os animais que constituem a fauna, bem como seus ninhos, abrigos, criadouros naturais e ecossistemas necessários à sua sobrevivência como espécie são considerados bens de domínio público, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações, promovendo

I - o combate a todas as formas de agressão aos animais, em especial à caça e ao tráfico de animais silvestres,

II - o socorro a animais em perigo, ameaçados por calamidades, assim como aqueles vítimas de maus-tratos ou abandono;

III - programas de educação ambiental e conscientização popular voltadas para a proteção e a preservação de animais silvestres

Art. 67 É proibido o exercício da caça amadora e profissional assim como o comércio de espécies da fauna silvestre e de seus produtos no Estado de Mato Grosso

Parágrafo único. (V E T A D O)

Art. 68 A introdução e reintrodução de exemplares da fauna nativa em ambientes naturais somente será permitida mediante autorização expressa da FEMEA.

Parágrafo único. É vedada a introdução de exemplares da fauna exótica no ambiente natural do Estado de Mato Grosso

Art. 69 A Fundação Estadual do Meio Ambiente elaborará anualmente a lista de animais cuja criação será permitida nos criatórios, estabelecendo critérios para a autorização de funcionamento dos mesmos

Art. 70 As atividades de pesca serão objeto de autorização específica expedida pela FEMEA, nos termos do regulamento

Art. 71 O CONSEMA definirá, através de resolução, os períodos e locais de proibição da pesca, o tamanho mínimo e religião das espécies que devam ser preservadas, assim como os instrumentos e métodos de utilização vedados.

Art. 72 O proprietário ou concessionário de represas é obrigado a adotar medidas de proteção à fauna, que no período de instalação, fechamento de comportos ou operação de rotina

Parágrafo único. Serão determinados pela FEMEA as medidas de proteção à fauna aquática em quaisquer obras que impliquem a alteração de regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenados pelo Poder público

Art. 73 É vedada a introdução de corpos d'água de domínio público existentes no Estado, de espécies não autóctones da bacia hidrográfica

Parágrafo único É vedada, igualmente, a reprodução, criação e engorda de espécies exóticas no Estado, sem autorização do órgão ambiental

Art. 74 O pescado que apresentar marcas ou características de remoção de marcas e smas que identifiquem pesca predatória será apreendido juntamente com todo o material utilizado na pesca, inclusive o veículo transportador e embarcações, apenando-se o infrator às penalidades desta lei, sem prejuízo das sanções penais

§ 1º Os apectoches utilizados na pesca proibida, quando apreendidos, serão destruídos.

§ 2º O veículo e as embarcações apreendidos somente serão liberados após o pagamento da multa

§ 3º O pescado apreendido será distribuído a instituições filantrópicas e creches

§ 4º O disposto no caput deste artigo não se aplica ao pescado proveniente de criatórios autorizados, bem como aos de origem marítima, devidamente documentados.

Art. 75 Além da apreensão do produto da pesca predatória será aplicada ao infrator multa por quilograma de produtos e subprodutos da pesca apreendidos, em proporcão das demais penalidades cabíveis

Art. 76 São consideradas gravíssimas as infrações ao disposto nesta seção

Seção VI Dos Recursos Hídricos

Art. 77 O Estado estabelecerá diretrizes específicas para a proteção de mananciais, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas

Art. 78 O Estado poderá exigir dos usuários dos recursos hídricos o automonitoramento de seus efluentes

Art. 79 É vedado o lançamento de águas residuais nos cursos d'água, quando estas não forem compatíveis com a classificação dos mesmos

Art. 80 As atividades industriais e os depósitos de substâncias capazes de causar danos aos recursos hídricos deverão ser dotados de dispositivos de segurança e prevenção de acidentes, e deverão estar localizados a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros dos corpos d'água, em áreas urbanas, e 1 000 (mil) metros, em áreas rurais

Parágrafo único. Verificada a impossibilidade técnica de serem mantidas as distâncias de que trata este artigo ou de serem construídos os dispositivos de prevenção de acidente, a exceção do projeto poderá ser autorizada, desde que sejam oferecidas outras medidas de segurança

Art. 81 Todo aquele que utilizar recursos hídricos para fins industriais ficará obrigado a abastecer-se "in loco" à jusante do ponto de lançamento

Seção VII De Uso e Conservação da Solo

Art. 82 A utilização do solo, para qualquer fim, deverá atender às seguintes disposições

I - aproveitamento adequado e conservação das águas em todas as suas formas

II - controle da erosão em todas as suas formas,

III - adoção de medidas para evitar processos de desertificação,

IV - procedimento para evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação

V - adoção de medidas para fixar taludes e escarpas naturais ou artificiais,

VI - procedimento para evitar a grilagem de queimadas, tolerando-as somente quando amparadas por normas específicas.

VII - medidas para impedir o desmatamento das áreas impróprias para exploração agro-pecuária, e promover o possível plano de vegetação permanente nessas áreas, caso estejam degradadas.

VIII - procedimentos para recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola

IX - adequação dos princípios conceitualistas da locação, construção e manutenção de barragens, estradas, canais de irrigação e escoadouros,

X - caracterização da utilização exploração e parcelamento do solo observadas todas as exigências e medidas do Poder Público para a preservação e melhoria do meio ambiente

Art. 83 Os assentamentos, mediante o parcelamento do solo e a implantação de empreendimentos de caráter social atenderão aos parâmetros desta lei, devendo ainda

I - proteger as áreas destinadas ao abastecimento urbano, bem como suas áreas de contribuições imediatas,

II - garantir a disposição final dos detritos sólidos de forma a não comprometer a saúde pública e os mecanismos de abastecimento

III - vedar a urbanização de áreas com acúmulo de lixo, sujeitas a enchentes ou afetadas com material noivo à saúde pública

Seção VIII Do Controle da Poluição Ambiental

Art. 84 Considera-se poluição o lançamento ou a liberação no meio ambiente de toda e qualquer forma de matéria ou energia

I - em desconformidade com as normas, critérios e parâmetros ou com exigências técnicas ou operacionais estabelecidas na legislação

II - que independentemente da conformidade com o meio anterior causem efeitos ou potencialmente

a) prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população

b) dano à fauna, à flora e aos recursos naturais

c) prejuízo às atividades sociais e econômicas,

d) afetar as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente

Art. 85 A FEMEA exercerá o controle de toda e qual substância considerada poluente, podendo exigir das empresas potencialmente poluidoras o automonitoramento de seus efluentes, com periodicidade definida no regulamento

Art. 86 A coleta, o armazenamento, a disposição final ou a reutilização de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos em qualquer estado da matéria, sujeita-se ao licenciamento ambiental

Art. 87 É proibido depositar, dispor, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos em qualquer estado de matéria, desde que sejam poluentes ou possam causar a degradação da qualidade ambiental

Art. 88 Os resíduos de qualquer natureza, portadores de agentes patogênicos ou alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser tratados de acordo com normas estabelecidas pelo CONSEMA

Art. 89 A disposição final do lixo processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconveniências à saúde ao bem-estar público ou ao meio ambiente

Art. 90 É vedada a implantação de sistemas de coleta conjunta de águas pluviais e efluentes domésticos e industriais

Seção IX Dos Recursos Minerais

Art. 91 As atividades de extração de recursos minerais estarão submetidas ao licenciamento ambiental, que levará em conta a legislação federal pertinente inclusive no que concerne à obrigação do titular da lavra e do empreendedor de recuperar o meio ambiente degradado pela atividade, de acordo com a solução técnica a ser aprovada pela FEMEA

§ 1º A expedição de Licença de Instalação para lavra garimpada dependerá da comprovação do pagamento da taxa pelo ao órgão fiscal competente.

§ 2º A Licença de Operação somente será concedida mediante a apresentação do documento federal de concessão de lavra.

Art. 92 As atividades minerárias de pequena porte, poderão ser objeto de licenciamento simplificado, na forma de Regulamento.

Art. 93 A poluição das atividades ambientais estudadas, em trabalhos de extração mineral, que ocasionar as alterações físicas ou químicas constantes das licenças ambientais, exigem sanar as consequências em decorrer com normas legais de proteção ambiental, visando danos significativos ao meio ambiente, serão consideradas infrações gravíssimas, justificando a suspensão dos trabalhos, ou interdição de atividades.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade referida no caput não isentará o titular da lavra de outras penas previstas na legislação federal e estadual.

Art. 94 O órgão ambiental exigirá o monitoramento das atividades de extração de recursos minerais, sob a responsabilidade dos interessados, nos termos da programação aprovada, sobre o qual ocorrerá auditoria periódica.

CAPÍTULO VI Das Infrações e das Penalidades

Seção I Das Infrações

Art. 95 Para os efeitos deste Código, considera-se infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que viole as disposições das normas previstas nesta Lei Complementar e demais atos normativos, editados e destinados à sua implementação.

Parágrafo único. Responderá pela infração, coativamente ou separadamente, todos aqueles que, de qualquer forma, concorrerem para sua prática ou deixarem de adotar medidas preventivas destinadas a evitá-la ou evitá-la.

Art. 96 Qualquer autoridade que tiver conhecimento ou notícia da ocorrência de infração ambiental deverá notificar as autoridades ambientais competentes, que serão obrigadas a promover a apuração adequada, mediante processo administrativo próprio, sob pena de lei.

Art. 97 O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável pela reparação do dano que causar ao meio ambiente.

Art. 98 Para os efeitos desta Lei Complementar e seu regulamento, as penalidades aplicadas sobre os infratores, seguem das:

- a) autores diretos, quando, por qualquer forma, se beneficiarem da prática da infração;
b) autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorrerem, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiarem;
c) autoridades que facilitarem ou se omittam, por consentimento legal, na prática do ato

Art. 99 As infrações classificam-se em:

- I - leves - assim consideradas as esporádicas, que não causam danos à saúde pública, à flora e à fauna, ou que provoquem alterações transitórias nas condições ambientais;
II - graves - as constantes, que causam sério risco à inocuidade da saúde pública, à fauna e à flora, ou que representem desobediência à norma expressa de proteção ambiental ou causam efetiva degradação ambiental ou ainda, as que impliquem na instalação ou operação de obra ou atividade em desacordo com as restrições ou condicionantes da respectiva licença ambiental;
III - gravíssimas - as que causam significativo dano à saúde pública ou ao meio ambiente, as que impliquem na instalação ou operação de obra ou atividade potencialmente degradadora do meio ambiente sem a competente licença ambiental, bem como a desobediência a determinação expressa de autoridade ambiental.

Art. 100 Salvo expressa disposição legal as infrações de natureza desta lei serão classificadas, a critério da autoridade competente, levando-se em consideração as diretrizes previstas no artigo anterior, bem como as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Parágrafo único. No regulamento deste Código serão decretadas, em uma Tabela anexo, as infrações puníveis com multa, assim como o valor mínimo e máximo a ser arbitrado aos transgressores.

Art. 101 Quando da infração resultar dano ao meio ambiente, o autuado, independentemente das penalidades aplicadas, deverá adotar o Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O não cumprimento do compromisso referido no caput deste artigo implicará na renúncia da documentação à Procuradoria Geral do Estado, visando a proposição da ação indenizatória cabível.

Seção II Das Penalidades

Art. 102 As infrações desta lei e das normas dela decorrentes serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - advertência;
II - multa;
III - redução de atividade;
IV - interdição temporária ou definitiva;
V - embargo;
VI - decomposição;
VII - apreensão;
VIII - suspensão ou cassação de licença;
IX - suspensão de financiamento ou de incentivos governamentais.

Parágrafo único. As penalidades podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

Art. 103 Na aplicação das penalidades serão considerados os seguintes fatores:

- I - o grau de desconformidade da exceção, utilização ou exploração, com normas legais, regulamentares e técnicas derivadas;
II - a intensidade do dano efetivo ou potencial ao meio ambiente;
III - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
IV - os antecedentes do infrator.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

- a) arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa de degradação ambiental causada;

b) observância, no âmbito, de princípios e medidas relativas à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação ou conservação do meio ambiente;

c) comunicação prévia, pelo infrator, do perigo concreto de degradação ambiental às autoridades competentes;

d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

e) ser o infrator primário e a falta constata de natureza leve.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, serão agravantes as seguintes circunstâncias:

- a) ser o infrator recorrente ou cometer a infração de forma continuada;
b) ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
c) ter o infrator coagido outrem para a exceção natural da infração;
d) ter a infração conseqüência danosa à saúde pública ou ao meio ambiente;
e) se, tendo conhecimento de ato ilícito à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
f) ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

- g) a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
h) a infração atingir áreas sob proteção legal;

- i) o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;
j) utilização, o infrator, da condição de agente público para a prática da infração;
l) tentativa de se eximir da responsabilidade, atribuindo-a a outros;
m) ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
n) impedir ou dificultar a fiscalização;
o) deixar o infrator de comunicar imediatamente, à FEMA, a ocorrência de acidente com conseqüências ambientais.

Art. 104 A penalidade de advertência será aplicada quando for constatada a irregularidade e se tratar de primeira infração de natureza leve, ficando-se, quando for o caso, preso para que as irregularidades sejam sanadas.

Art. 105 A penalidade de advertência não é aplicável nos casos de infração de natureza grave e gravíssima, sendo que consideradas as circunstâncias atenuantes do caso.

Art. 106 Salvo disposição em contrário, a pena de multa consistirá no pagamento do valor correspondente a:

- I - nas infrações de natureza leve - de 10 (dez) UFF-MT a 100 (cem) UFF-MT;
II - nas infrações de natureza grave - de 101 (cento e uma) UFF-MT a 500 (quinhentas) UFF-MT;
III - nas infrações de natureza gravíssima - de 501 (quinhentas e uma) UFF-MT a 1000 (mil) UFF-MT.

§ 1º O índice a ser aplicado nas infrações constantes deste artigo será a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UFF-MT atual ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º Nas hipóteses de pesca, desmatamento e queimadas ilegais, o valor da multa será fixado considerando-se, respectivamente, o peso e quantidade do pescado e o dano à flora desmatada ou queimada.

Art. 107 Em caso de reincidência, a multa corresponderá ao dobro de anteriormente imposta.

Art. 108 Em caso de continuidade da infração a aplicação da multa poderá ser diária e progressiva, observados os limites e valores estabelecidos no art. 106.

Art. 109 A multa deverá cessar, quando corrigida a irregularidade, nunca ultrapassando o período de 30 (trinta) dias, contados da data de sua imposição.

§ 1º Persistindo a infração após o período referido neste artigo, poderá haver nova imposição de multa diária, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 2º É facultado ao infrator, a quem for aplicada multa diária, solicitar oficialmente, ao órgão competente, novo prazo para sanar as irregularidades, que poderá ser concedido sem aplicação de multa diária.

§ 3º Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato ao órgão competente e, uma vez constatada sua veracidade, retrográ o termo final do curso diário da multa à data da comunicação oficial.

Art. 110 Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Art. 111 Independente da existência de infração, poderá ser determinada a redução ou paralisação temporária de qualquer atividade causadora de poluição nos casos em que se caracterizar um episódio agudo de poluição ambiental que ponha em risco a saúde ou o bem-estar da população.

Parágrafo único. Constatada a existência de infração ambiental, nestes casos, a penalidade será aplicada em grau máximo podendo dar lugar cumulativamente, além de multa, à interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

Art. 112 A interdição temporária ou definitiva poderá ser aplicada nos seguintes casos:

- I - de perigo iminente à saúde pública;
II - a partir da segunda reincidência; ou
III - após o decurso de qualquer dos períodos de multa diária imposta.

Parágrafo único. A penalidade de interdição temporária ou definitiva será aplicada sem a observância de procedimentos de penalidade de advertência ou multa, no caso previsto no inciso I deste artigo.

Art. 113 A imposição da penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação de licença e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

Parágrafo único. A atividade que tiver a sua licença cassada somente poderá reaver nova licença após ter cumprido todas as exigências do órgão ambiental.

Art. 114 O embargo, assim como a interdição, deve paralisar a atividade e o seu desrespeito caracteriza crime de desobediência previsto no Código Penal.

Art. 115 A verificação da utilização irregular de equipamentos,

veículos, instrumentos, máquinas, bem como o transporte irregular de produtos animais e vegetais, importará na sua imediata apreensão, mediante a lavatura do competente Termo de Apreensão.

Art. 116 A decomposição será aplicada no caso de obras e construções executadas sem a devida licença do órgão ambiental ou em desacordo com a licença concedida.

Art. 117 Em caso de aplicação de penalidades concomitantes, pelo União, Estado e Município, prevalecerá a que primeiro tiver sido imposta.

Art. 118 Os bens apreendidos pela fiscalização, por ato administrativo, terão a seguinte destinação:

- I - aqueles cuja utilização for permanentemente proibida com relação à atividade fiscalizada, bem como os produtos dela originados, poderão ser apreendidos e destinados a órgãos ou entidades públicas, ou devolvidos sob condições, conforme dispuser o regulamento;
II - sendo preserváveis, e de acordo com suas características, serão destruídos ou doados a estabelecimentos científicos, pesquisa, hospitais ou outros, com fins beneficentes, e associações comunitárias, na falta destes, à população carente, mediante termo de recebimento;
III - inutilizados, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII Do Procedimento Administrativo

Art. 119 As infrações à legislação ambiental serão apuradas em procedimento administrativo próprio e sua instauração dar-se-á com a lavatura do Auto de Infração, em 74 (quarta) via, devendo a segunda ser destinada à formalização do procedimento.

Art. 120 A primeira via do Auto de Infração será entregue ao autuado, pessoa física ou jurídica, oportunidade em que será, também, certificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa perante o órgão ambiental.

§ 1º A intimação a que se refere este artigo dar-se-á, alternativamente, da seguinte forma:

- I - pessoalmente;
II - por seu representante legal ou preposto;
III - por carta registrada ou com aviso de recebimento;
IV - por edital, no caso de infrator anônimo em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Se o infrator, identificado pessoalmente, se recusar a ser o seu CLIENTE, essa circunstância será expressamente mencionada pelo agente encarregado da diligência.

§ 3º O edital a que se refere o § 1º será publicado uma só vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a intimação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 4º Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, será o autuado considerado revel, caso em que os prazos, a partir daí, correrão independentemente de intimação, salvo se, posteriormente, habilitar-se regulamento nos autos, quando então será utilizado dos atos verificados após casa habilitação.

Art. 121 Os agentes dos órgãos ambientais são responsáveis administrativamente e criminalmente pelas declarações constantes de Auto de Infração que subscreverem.

Art. 122 A defesa do autuado deverá, desde logo indicar as provas que desejar produzir, devendo a autoridade administrativa, antes de proferir sua decisão, levar em consideração o pedido.

Art. 123 Constatada a revelia do infrator, ou após a apresentação de sua defesa, a autoridade administrativa formulará sua convicção mediante o exame das provas constantes dos autos e quando julgar necessário pela ausência de sua assessoria técnica e jurídica, bem como do agente subscritor do Auto, proferindo, no prazo de 30 (trinta) dias, seu despacho.

Art. 124 Da decisão administrativa que resultar em aplicação de penalidade, caberá recurso com efeito suspensivo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente-CONSEMA, que tramitará na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O recurso será interposto, perante a autoridade que tiver proferido a decisão administrativa, no prazo de quinze dias contados da intimação.

Art. 125 Decorrido o prazo de recurso da decisão administrativa, se esta for de imposição de multa, o autuado será autuado para recolher a importância respectiva à FEMA, com preenchimento de guia própria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da multa.

§ 1º O valor da multa poderá ser parcelado, na forma do regulamento.

§ 2º Desde que o infrator demonstre inequívoca intenção de sanar a irregularidade ou o CONSEMA, mediante pagamento do interesse, poderá optar por até 180 (cento e oitenta) dias o recolhimento da multa apurada.

§ 3º Corrigida ou sanada a irregularidade o CONSEMA poderá reaver o pagamento da multa cujo recolhimento tenha sido autuado nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º Persistindo a irregularidade ou revelando-se a situação do infrator como meramente passiva ou procrastinatória, serão cobradas imediatamente as multas autuadas na forma do parágrafo segundo, corrigidas mensalmente e com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre seu montante.

Art. 126 Verificado o não recolhimento da multa, a autoridade administrativa providenciará o encaminhamento do processo para cobrança judicial.

Art. 127 A autoridade administrativa valerá para que nenhum procedimento administrativo fique sem decisão por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 128 Esta Lei Complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente:

- I - a Lei nº 4.894 de 25/09/85 na sua totalidade; e
II - a Lei nº 3.612, de 15/06/90 na sua totalidade.

CAPÍTULO IX Das Disposições Transitórias

Art. 1º O Poder Executivo terá o prazo de um ano para fazer a regulamentação de sua responsabilidade, encaminhando ao Poder Legislativo as propostas de legislação necessárias ao bom cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O Estado promoverá ampla divulgação de sua legislação ambiental, especialmente deste Código, que será distribuído às instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 3º Fica extinto o Fundo Especial do Meio Ambiente, instituído pelo Decreto nº 1.980, de 23 de abril de 1986.

Parágrafo único. Os recursos financeiros existentes na conta do Fundo Especial do Meio Ambiente, bem como os créditos orçamentários do corrente exercício foram transferidos para o FUNDEP.

Art. 4º As atividades concluídas em funcionamento há mais de dois anos, a contar da data de publicação desta lei, poderão requerer Licença de Operação à FEMMA, independentemente de posterior Licença Prévia ou Licença de Instalação.

Art. 5º Até a criação e implantação do Conselho Estadual de Pesca, o CONSEMA exercerá a atribuição de definir a Política Estadual de Pesca, orientando sempre que possível, o segmento do setor produtor.

Art. 6º Toda propositura ambiental de natureza rural, dentro do território estadual que vise a garantir a reserva legal necessária para os estabelecimentos no artigo 50 e sua parágrafo 1º e 2º deverá ser acompanhada de relatório técnico elaborado pelo próprio produtor ou proprietário, com o plano de manejo, as áreas a serem desmatadas, por si ou à sua empresa, suas prazos máximos de 3 (três) anos, à base de 20% (vinte por cento) no ano a partir da data de publicação desta Lei Complementar independentemente de prévia notificação da FEMMA.

Parágrafo único. Os proponentes rurais enquadrados no caput deste artigo poderão optar por obter a autorização, pessoas físicas ou jurídicas, em regime de comodato ou em estabelecimento entre as partes, as áreas de reserva legal degradadas, para reflorestamento desde que obedecidos os prazos fixados nesta lei.

Art. 7º Ficam reassalvados os direitos dos proponentes que tenham promovido alterações nas áreas de preservação permanente ou reserva legal além das limites estabelecidos nesta lei mas em conformidade com o que estabelece o Código Florestal Brasileiro.

Art. 8º A Fundação Estadual do Meio Ambiente-FEMA promoverá, dentro de um ano após a aprovação desta lei, a identificação das barragens, diques e outros existentes no Pantanal Mato-grossense, fixando aos proprietários prazo para a remoção dos mesmos, se constatado que detém características significativas dentro do ecossistema.

Art. 9º A Fundação Estadual do Meio Ambiente-FEMA promoverá anualmente cursos de atualização na área de proteção ao meio ambiente objetivando a capacitação do seu quadro técnico dos agentes de fiscalização, polícias florestais e delegados de Polícia.

Palácio Paqueta em Cuiabá, 21 de novembro de 1995 174º da Independência e 107ª da República

- DANTE MARLINS DE OLIVEIRA
HERMES GOMES DE ABEU
ANTONIO PAES DE BARROS NETO
SILIO ADELINO VIEIRA
INES MARTINS DE OLIVEIRA ALVES
FEDRO RODRIGUES LIMA
CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA
JEREMIAS FERREIRA LEITE
ALDO PASCOLI ROMAN
JOAQUIM CURVO DE ARRUDA
VALTEIR ALBANO DA SILVA
SILIO ESTRELA MILLER NETO
LUIZ COSTA DE FREITAS JUNIOR
ANTONIO FARIAS
MARIA MAGALHÃES ROSA
MARIO MARCIO GOMES TORRES
GILBERTO FREDERICO DE MOURA MULLER
FREDERICO GUILHERME DE MOURA MULLER
ADNIR NEVES MOREIRA
CARLOS AVALONE JUNIOR
ELISABAR BEZERRA ARRUDA

DECRETO Nº 536 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1995

Introduz alterações no Regulamento do ICMS e da outra providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 66 da Constituição Estadual

DECRETA

Art. 1º Os dispositivos do Regulamento do Imposto de bit. Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Transações de Serviços de Transporte Interestadual e Inter municipal e de Comunicações ICMS aprovado pelo Decreto nº 1.944 de 06 de outubro de 1989 abjurados passam a vigorar com a seguinte redação

I o caput do inciso IX do artigo 32

IX nas saídas de veículos móveis, motores, máquinas e aparelhos usados correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da operação e de veículos usados ressaltada a hipótese prevista no inciso seguinte correspondente a 3% (três por cento) do valor da operação desde que

II o inciso VI do artigo 289

VI antecipadamente através do documento de arrecadação previsto no artigo 198 quando o remetente ou destinatário das mercadorias submetidas ao regime de que trata este capítulo não estiver devidamente credenciado pela Secretaria da Fazenda como substituto tributário conforme os requisitos exigidos no artigo 302

Art. 2º O controle de abates de gado bovino e bubalino realizados por estabelecimentos rurais neste Estado poderá ser exercido através de sistema computadorizado conforme dispuser ato normativo editado pela Secretaria de Estado de Fazenda

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação renovadas as disposições em contrário

Palácio Paqueta em Cuiabá MT 20 de novembro de 1995 174º da Independência e 107ª da República

DANTE MARLINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado de Mato Grosso

CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO Nº 537 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1995

Declara área de proteção ambiental nos Municípios que mencionam e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III e com fundamento no artigo 263 parágrafo único incisos X, XIII e XIV da Constituição Estadual artigos 23, incisos III, VI e VII e 225 § 1º incisos III e VII, da Constituição Federal, tendo em vista que dispõe o artigo 9º inciso VI da Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 e

considerando que as áreas contíguas ao Parque Nacional da Chapada dos Guimarães compreendem uma região de não biodiversidade, especialmente nos limites de seus desfiladeiros onde córregos e rios passam por desfiladeiros e são acompanhados por matas que se situam em campos e cerrados reservando-lhe um grande valor pelo banco genético existente

considerando a beleza cênica e fragilidade da região formada por uma escarpa estrutural onde ocorre parte das nascentes do rio Cuiabá um dos formadores do Pantanal Mato-grossense

considerando a crescente subutilização do cerrado pelo plantio de soja, cana e pastos e o movimento do turismo desorganizado que vem sendo no caso a Chapada dos Guimarães

considerando finalmente a existência de numerosos sítios arqueológicos e cavernas na região

DECRETA

Art. 1º sob a denominação APA Chapada dos Guimarães fica declarada Área de Proteção Ambiental a região situada nas imediações de Cuiabá, Chapada dos Guimarães, Santo Antônio do Leverger e Campo Verde, com as delimitações geográficas constantes do anexo I deste Decreto.

Art. 2º O objetivo desta APA é o de preservar as feições geomorfológicas das escarpas e do planalto da Chapada dos Guimarães, as matas galeras, os cerrados cunhados e as formas de vegetação originadas da região e as nascentes dos rios e córregos denominados Córrego, Córrego-Açu, Água Fria, Boa Jardim, Cachoeirinha, Aranzinho e Formosa

Art. 3º A declaração de que trata o artigo anterior além de garantir a conservação do conjunto paisagístico e da cultura regional tem por objetivo proteger e preservar as cavernas e os sítios arqueológicos, a cobertura vegetal e a fauna silvestre cuja preservação é de fundamental importância para a região

Art. 4º As terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado na região de abrangência desta APA, são consideradas indisponíveis devendo o INTERMAY promover a demarcação e incorporação das mesmas para ulterior destinação

Art. 5º Na APA Chapada dos Guimarães ficam proibidos os restringidos

I a implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras capazes de afetar os mananciais de água e as matas em seus entornos

II a realização de obras de terraplenagem e abertura de canais que prejudiquem ou impliquem em alterações das condições ecológicas locais

III o exercício de atividades capazes de provocar alteração erosão ou assoreamento dos mananciais hídricos

IV o exercício de atividades que possam extinguir as espécies raras de biota o patrimônio etnológico e arqueológico ou as manchas de vegetação primária e as nascentes dos cursos d'água existentes na região

Art. 6º A abertura de vias de comunicação e implantação de projetos de urbanização sempre que importarem na realização de obras de terraplenagem ou na realização de grandes escavações e obras que causam alterações ambientais, dependem de licença ambiental junto à FEMMA que somente poderá concedê-la após a consulta ao Município interessado

Parágrafo único. Quando da concessão de licença ambiental para os empreendimentos relacionados no caput, este artigo a FEMMA indicará as restrições necessárias à salvaguarda dos constantes artigos

Art. 7º Ficam estabelecidas como Zonas de Conservação Hídrica as nascentes dos rios e córregos denominados Córrego Córrego-Açu, Água Fria, Boa Jardim, Cachoeirinha, Aranzinho e Formosa

Art. 8º A APA Chapada dos Guimarães será implantada, supervisionada, administrada e fiscalizada pela Fundação Estadual do Meio Ambiente FEMMA, em articulação com o IBAMA e os Municípios das áreas protegidas

Parágrafo único. Com vistas a atingir os objetivos previstos para a APA Chapada dos Guimarães, bem como para definir as atribuições e competências no controle de suas atividades a FEMMA poderá firmar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas

Art. 9º As penalidades previstas nas Leis nº 6.902/81 e 6.938/81 bem como na legislação estadual de meio ambiente, serão aplicadas aos transgressores das disposições deste Decreto pela FEMMA com vistas ao cumprimento das medidas preventivas e corretivas necessárias à preservação da qualidade ambiental

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário

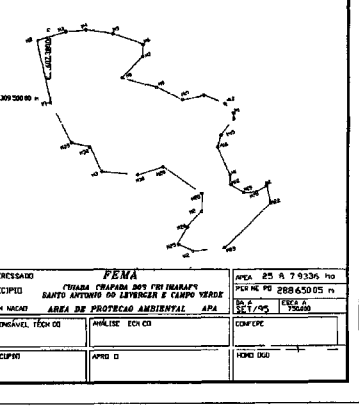
Palácio Paqueta em Cuiabá, 21 de novembro de 1995 174º da Independência e 107ª da República

- DANTE MARLINS DE OLIVEIRA
ANTONIO PAES DE BARROS NETO
FREDERICO GUILHERME DE MOURA MULLER

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partido do M01 de Coordenadas UTM N= 8.309.900.000 metros e E=602.300.300 metros deste marco segue-se com Azimute Verdadeiro de 1347120º e com uma distância de 21.720 m11 metros até o M02 de Coordenadas UTM N= 8.330.755.680 metros e E=602.867.840 metros deste marco segue-se com Azimute Verdadeiro de 7291136º e com uma distância de 9.991,57 metros até o M03 de Coordenadas UTM N= 8.331.710.465 metros e E=612.424.235 metros deste marco segue-se com Azimute Verdadeiro de 8325237º e com uma distância de 7.244,08 metros até o M04 de Coordenadas UTM N= 8.341.482.567 metros e E=628.689.616 metros deste marco segue-se com Azimute Verdadeiro de 0940259º e com uma distância de 9.167,61 metros até o M05 de Coordenadas UTM N= 8.331.100.445 metros e E=628.689.616 metros deste marco segue-se com Azimute Verdadeiro de 1087230º e com uma distância de 10.812,39 metros até o M06 de Coordenadas UTM N= 8.329.674.165 metros e E=638.944.729 metros deste marco segue-se com Azimute Verdadeiro de 1422011º e com uma distância de 4.024,91 metros até o M07 de Coordenadas UTM N= 8.325.654.130 metros e E=638.745.922 metros deste marco segue-se com Azimute Verdadeiro de 2242923º e com uma distância de 10.502,41 metros até o M08 de Coordenadas UTM N= 8.318.196.969 metros e E=631.270.454 metros deste marco segue-se com Azimute Verdadeiro de 1691819º e com uma distância de 12.818,13 metros até o M09 de Coordenadas UTM N= 8.314.792.245 metros e E=643.733.629 metros deste marco segue-se com Azimute Verdadeiro de 1490132º e com uma distância de 9.583,39 metros até o M10 de Coordenadas UTM N= 8.310.545.338 metros e E=652.631.279 metros deste marco segue-se com Azimute Verdadeiro de 779279º e com uma distância de 7.779,77 metros até o M11 de Coordenadas UTM N= 8.312.161.545 metros deste marco segue-se com Azimute Verdadeiro de 1190202º e com uma distância de 7.307,65 metros até o M12 de Coordenadas UTM N= 8.309.312.146 metros e E=666.769.264 metros deste marco segue-se com Azimute Verdadeiro de 1373547º e com uma distância de 1.613,43 metros até o M13 de Coordenadas UTM N= 8.306.204.375 metros e E=669.016.892 metros deste marco segue-se com Azimute Verdadeiro de 1853920º e com uma distância de 4.667,64 metros até o M14 de Coordenadas UTM N= 8.302.865.205 metros e E=669.016.892 metros deste marco segue-se com Azimute Verdadeiro de 1190202º e com uma distância de 6.993,79 metros até o M15 de Coordenadas UTM N= 8.298.801.957 metros e E=665.382.974 metros deste marco segue-se com Azimute Verdadeiro de 192717º e com uma distância de 4.113,31 metros até o M16 de Coordenadas UTM N= 8.294.782.492 metros e E=664.495.431 metros deste marco segue-se com Azimute Verdadeiro de 1357837º e com uma distância de 10.514,51 metros até o M17 de Coordenadas UTM N= 8.285.204.375 metros e E=668.830.796 metros deste marco segue-se com Azimute Verdadeiro de 1801227º e com uma distância de 3.119,24 metros até o M18 de Coordenadas UTM N= 8.282.185.718 metros e E=685.819.043 metros deste marco segue-se com Azimute Verdadeiro de 1190300º e com uma distância de 1.718,12 metros até o M19 de Coordenadas UTM N= 8.279.268.217 metros e E= 673.795.157 metros deste marco segue-se com Azimute Verdadeiro de 847037º e com uma distância de 4.285,87 metros até o M20 de Coordenadas UTM N= 8.279.688.475 metros e E= 678.040.253 metros deste marco segue-se com Azimute Verdadeiro de 58.36.38 e com uma distância de 3.827,03 metros até o M21 de Coordenadas UTM N= 8.281.682.437 metros e E=681.307.959 metros deste marco segue-se com Azimute Verdadeiro de 1079454º e com uma distância de 5.975,43 metros até o M22 de Coordenadas UTM N= 8.275.842.384 metros e E= 682.852.571 metros deste marco segue-se com Azimute Verdadeiro de 2207035º e com uma distância de 6.211.806,63 metros até o M23 de Coordenadas UTM N= 8.260.711.132 metros e E=680.860.288 metros deste marco segue-se com Azimute Verdadeiro de 2644003º e com uma distância de 12.109,65 metros até o M24 de Coordenadas UTM N= 8.249.744.409 metros e E= 655.396.127 metros e E= 659.234.113 metros deste marco segue-se com Azimute Verdadeiro de 1419194º e com uma distância de 5.566,63 metros até o M25 de Coordenadas UTM N= 8.278.834.865 metros e E=659.371.183 metros deste marco segue-se com Azimute Verdadeiro de 3049536º e com uma distância de 16.174,48 metros até o M26 de Coordenadas UTM N= 8.288.088.776 metros e E=646.111.483 metros deste marco segue-se com Azimute Verdadeiro de 2295002º e com uma distância de 8.992,48 metros até o M27 de Coordenadas UTM N= 8.285.434.619 metros e E=657.619.600 metros deste marco segue-se com Azimute Verdadeiro de 2745438º e com uma distância de 12.660,81 metros até o M28 de Coordenadas UTM N= 8.286.555.804 metros e E=654.963.890 metros deste marco segue-se com Azimute Verdadeiro de 3391116º e com uma distância de 9.298,20 metros até o M29 de Coordenadas UTM N= 8.294.961.843 metros e E= 621.004.765 metros deste marco segue-se com Azimute Verdadeiro de 2811236º e com uma distância de 6.799,65 metros até o M30 de Coordenadas UTM N= 8.296.285.423 metros e E= 614.134.786 metros deste marco segue-se com Azimute Verdadeiro de 3315921º e com uma distância de 14.970,27 metros até o M31 no c. n. a. de Descrição

Table with 4 columns: VER, ECI, MET, VERO, E21, M, S, MET, VERO, E21, M, S. It lists coordinates and measurements for various points along the perimeter.



DECRETO Nº 538 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1995

Regulamenta a Audiência Pública para seleção das entidades representativas da sociedade civil no Conselho Estadual do Meio Ambiente

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO no uso das atribuições que lhe confere o art. 66 inciso III da Constituição Estadual e

considerando que o Conselho Estadual do Meio Ambiente deve ser formado por representantes das entidades representativas da sociedade civil no Conselho Estadual do Meio Ambiente

considerando que em sua composição deve estar assegurada a participação do segmento ambientalista entre estes representantes dos trabalhadores empregadores e indígenas